



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2148744 - PR (2024/0203430-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : NICKOLAS ADEMAR DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 211, STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial criminal.
2. *Fato relevante.* Condenação por tráfico de drogas interestadual, com reconhecimento da causa de aumento do art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 e aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração de 1/6, motivada pela quantidade e diversidade dos entorpecentes, atuação como “mula” e promessa de pagamento no transporte interestadual.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve a condenação, preservando a fração de 1/6, e reputou descabida, como regra, a oferta de acordo de não persecução penal após a sentença. Na via especial, houve: (i) incidência da Súmula n. 211, STJ quanto à tese de valoração exclusiva da quantidade/natureza na primeira fase da dosimetria; (ii) óbice da Súmula n. 7, STJ para revisão da fração da minorante; (iii) remessa para manifestação do Ministério Público sobre ANPP, seguida de recusa motivada, com controle judicial e afastamento de direito subjetivo ao acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a tese de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes devem ser valoradas exclusivamente na primeira fase da dosimetria pode ser conhecida em recurso especial, diante da ausência de prequestionamento; (ii) saber se é possível elevar a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado ao patamar de 2/3, com base em proporcionalidade, sem incidir no óbice de reexame fático-

probatório; (iii) saber se o acordo de não persecução penal pode ser imposto após recusa motivada do Ministério Público e controle judicial, e se há direito subjetivo à celebração do acordo; e (iv) saber se os pedidos reflexos de fixação de regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos podem ser acolhidos, considerados a pena definitiva superior a 4 anos e a gravidade concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 211, STJ, pois a tese de deslocamento da valoração da quantidade e natureza de drogas para a primeira fase da dosimetria não foi apreciada pelo tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

6. É possível utilizar a quantidade e a natureza da droga para modular a fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não haja *bis in idem* com a exasperação da pena-base, o que foi observado no caso.

7. A pretensão de elevar a fração da minorante para 2/3 demanda reavaliação de circunstâncias fático-probatórias (quantidade e diversidade dos entorpecentes, atuação como “mula”, transporte interestadual com promessa de pagamento), o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7, STJ.

8. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado; sua oferta é faculdade do Ministério Público condicionada aos requisitos legais e ao juízo de suficiência e necessidade, tendo havido recusa motivada e controle judicial, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

9. Os pedidos de regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos foram corretamente afastados pelas instâncias ordinárias, em razão da pena definitiva superior a 4 anos e da gravidade concreta, não sendo possível rediscutir tais pontos sem revolver o conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 44, I; Código de Processo Penal, art. 28-A; Código de Processo Penal, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 211; STJ, Súmula 7; STJ, Tema Repetitivo 1.098; STJ, HC 612.449/SP, Quinta Turma, j. 22.09.2020; STJ, AgRg no REsp 2.025.524/TO, Quinta Turma, j. 05.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2148744 - PR (2024/0203430-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : NICKOLAS ADEMAR DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 211, STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial criminal.
2. *Fato relevante.* Condenação por tráfico de drogas interestadual, com reconhecimento da causa de aumento do art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 e aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração de 1/6, motivada pela quantidade e diversidade dos entorpecentes, atuação como “mula” e promessa de pagamento no transporte interestadual.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve a condenação, preservando a fração de 1/6, e reputou descabida, como regra, a oferta de acordo de não persecução penal após a sentença. Na via especial, houve: (i) incidência da Súmula n. 211, STJ quanto à tese de valoração exclusiva da quantidade/natureza na primeira fase da dosimetria; (ii) óbice da Súmula n. 7, STJ para revisão da fração da minorante; (iii) remessa para manifestação do Ministério Público sobre ANPP, seguida de recusa motivada, com controle judicial e afastamento de direito subjetivo ao acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a tese de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes devem ser valoradas exclusivamente na primeira fase da dosimetria pode ser conhecida em recurso especial, diante da ausência de prequestionamento;

(ii) saber se é possível elevar a fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado ao patamar de 2/3, com base em proporcionalidade, sem incidir no óbice de reexame fático-probatório; (iii) saber se o acordo de não persecução penal pode ser imposto após recusa motivada do Ministério Público e controle judicial, e se há direito subjetivo à celebração do acordo; e (iv) saber se os pedidos reflexos de fixação de regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos podem ser acolhidos, considerados a pena definitiva superior a 4 anos e a gravidade concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 211, STJ, pois a tese de deslocamento da valoração da quantidade e natureza de drogas para a primeira fase da dosimetria não foi apreciada pelo tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

6. É possível utilizar a quantidade e a natureza da droga para modular a fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não haja *bis in idem* com a exasperação da pena-base, o que foi observado no caso.

7. A pretensão de elevar a fração da minorante para 2/3 demanda reavaliação de circunstâncias fático-probatórias (quantidade e diversidade dos entorpecentes, atuação como “mula”, transporte interestadual com promessa de pagamento), o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7, STJ.

8. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado; sua oferta é faculdade do Ministério Público condicionada aos requisitos legais e ao juízo de suficiência e necessidade, tendo havido recusa motivada e controle judicial, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

9. Os pedidos de regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos foram corretamente afastados pelas instâncias ordinárias, em razão da pena definitiva superior a 4 anos e da gravidade concreta, não sendo possível rediscutir tais pontos sem revolver o conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 44, I; Código de Processo Penal, art. 28-A; Código de Processo Penal, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 211; STJ, Súmula 7; STJ, Tema Repetitivo 1.098; STJ, HC 612.449/SP, Quinta Turma, j. 22.09.2020; STJ, AgRg no REsp 2.025.524/TO, Quinta Turma, j. 05.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NICKOLAS ADEMAR DA SILVA contra decisão que não conheceu do recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia pela prática do crime de tráfico de drogas interestadual, na modalidade transportar, com apreensão de 58,298kg de maconha, 6,240kg de *skank*, 2,104kg de haxixe e 354 comprimidos de ecstasy/MDMA, em carregamento com origem em Maringá/PR e destino a Paulínia/SP (fls. 97-103).

Sobreveio sentença condenatória que reconheceu a causa de aumento do art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 e a causa de diminuição do art. 33, §4º, na fração de 1/6, justificando a modulação na quantidade de droga, e fixou a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa (fls. 318-334).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a condenação, preservando a fração de 1/6 do redutor do tráfico privilegiado, com reforço argumentativo na diversidade e natureza dos entorpecentes e na condição de “mula” do réu, e reputou descabida, como regra, a oferta de acordo de não persecução penal após a sentença (fls. 455-458).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 33, §4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, 59 e 44, inciso I, do Código Penal e 28-A do Código de Processo Penal, pedindo: a) valoração da quantidade e natureza da droga na primeira fase da dosimetria; b) aplicação da minorante do art. 33, § 4º, no patamar de 2/3; c) fixação de regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos; d) reconhecimento da possibilidade de ANPP (fls. 472-485).

O recurso foi admitido na origem (fls. 504-505).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento, apontando ausência de prequestionamento quanto à tese de deslocamento da valoração da quantidade/natureza para a primeira fase e defendendo a adequação da fração de 1/6, além da inviabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (fls. 519-529).

Determinei a suspensão do feito e a remessa ao Juízo de origem para manifestação do Ministério Público Estadual acerca da viabilidade de oferta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal (fls. 532-535).

O Órgão Ministerial estadual recusou motivadamente a proposta, destacando a quantidade e variedade dos entorpecentes, a atuação do recorrente como “mula” e a gravidade do tráfico interestadual, com promessa de pagamento pelo transporte (fls. 542-548; 561-567). O Juízo de origem considerou idônea a fundamentação e afastou a

aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal, determinando a remessa das peças a esta Corte (fl. 575).

Na decisão monocrática ora agravada não conheci do recurso especial por: a) ausência de prequestionamento quanto à tese da valoração exclusiva da quantidade e natureza de drogas na primeira fase da dosimetria, com incidência da Súmula n. 211, STJ; b) necessidade de reexame fático-probatório para alterar a fração de 1/6 aplicada ao tráfico privilegiado, em razão da quantidade e diversidade dos entorpecentes, da condição de “mula” e do transporte interestadual; c) recusa do Acordo de Não Persecução Penal devidamente fundamentada e submetida ao controle judicial, inexistindo direito subjetivo ao acordo (fls. 580-583).

No presente agravo regimental a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7, STJ por se tratar de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, defende a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, no patamar de 2/3, com reflexos no regime e na substituição da pena, e a ilegalidade da recusa do Acordo de Não Persecução Penal, invocando que a quantidade e a natureza das drogas devem ser valoradas na primeira fase, à luz de entendimentos que menciona. Pede o provimento do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial (fls. 588-603).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que o agravante não trouxe elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

Registro, de início, que a tese de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes “devem” ser valoradas exclusivamente na primeira fase da dosimetria não foi apreciada pelo Tribunal de origem em sede de apelação, configurando inovação recursal. A decisão agravada já assentou a incidência da Súmula n. 211, STJ, nos seguintes termos: “inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

No tocante à modulação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, a preservação da fração de 1/6 pelas instâncias ordinárias foi motivada em dados concretos do caso (quantidade e diversidade das drogas, condição de “mula” e promessa de pagamento no transporte interestadual), circunstâncias expressamente delineadas na sentença e no acórdão.

Desse modo, a pretensão de elevar o redutor para 2/3, sob o argumento de proporcionalidade, demanda a revisão da valoração judicial das circunstâncias fáticas, o que não se compatibiliza com a via do recurso especial, conforme registrado na decisão agravada.

Além disso, à luz da orientação firmada por esta Corte, é possível a utilização da quantidade e natureza da droga para modular a fração da minorante, desde que não haja *bis in idem* com a exasperação da pena-base, o que foi observado no caso.

Nesse sentido:

"[...] 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem ser utilizadas para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não sejam utilizadas em ambas as fases da dosimetria, sob pena de *bis in idem*. [...]"

(AgRg no HC n. 876.503/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

"[...] 2. A questão em discussão consiste em saber se a fração de diminuição da pena em razão do tráfico privilegiado foi corretamente aplicada e se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado ou o semiaberto, considerando a primariedade do réu e a quantidade e natureza das drogas apreendidas.

III. Razões de decidir

3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas foram consideradas para modular a causa de diminuição do tráfico privilegiado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sem que isso tenha sido valorado na primeira fase da dosimetria.

4. A reanálise das circunstâncias que levaram à fixação da pena e à aplicação da minorante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. [...]"

(AREsp n. 2.493.703/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

"[...] 3. O aresto recorrido está em harmonia com jurisprudência deste Pretório, pois "A simples presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não gera direito à aplicação da fração máxima da minorante, que pode ser modulada dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos, desde que haja fundamentação idônea. Nessa modulação, é possível a utilização da quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido avaliadas em outra etapa da dosimetria, para que não haja *bis in idem*" (AgRg no REsp 1.628.219/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).

3.1. Não tendo a quantidade de droga sido utilizada na primeira fase da dosimetria e, reconhecido o tráfico privilegiado, devidamente fundamentado o patamar de redução aplicado, na fração de 1/2, pela quantidade de drogas apreendidas (quase 1kg de maconha), não

cabe a esta Corte interferir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias. [...]"

(AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Quanto ao Acordo de Não Persecução Penal, a decisão agravada já determinou, em linha com o Tema Repetitivo n. 1.098, a remessa para o Ministério Público avaliar a viabilidade do acordo, diante do reconhecimento do tráfico privilegiado, sem conferir direito subjetivo ao benefício. O Promotor Natural recusou motivadamente a oferta, reputando o Acordo de Não Persecução Penal insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, consideradas a quantidade e variedade dos entorpecentes, a atuação como “mula” e a gravidade do tráfico interestadual, com promessa de pagamento. O Juízo de origem examinou a idoneidade da fundamentação e afastou a aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal.

Reitero que a orientação desta Corte é de que o Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado, consistindo faculdade do Ministério Público condicionada aos requisitos legais e ao juízo de suficiência e necessidade da medida (HC 612.449/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020; AgRg no REsp n. 2.025.524/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

Diante da recusa ministerial devidamente fundamentada e do controle judicial já realizado, não há espaço para imposição da celebração do acordo. A pretensão, nesse ponto, permanece prejudicada, porque examinada segundo o rito do art. 28-A do Código de Processo Penal e conforme a natureza do instituto.

Por fim, os pedidos reflexos de fixação do regime aberto e de substituição da pena por restritivas de direitos foram repelidos no acórdão recorrido, em razão da pena definitiva superior a 04 (quatro) anos e da gravidade concreta, e, tal como formulados, também pressupõem revolvimento fático-probatório, razão pela qual subsiste o óbice já reconhecido.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.148.744 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0203430-0

Número de Origem:

00012878420248160050 00018545220238160050 12878420248160050 18545220238160050

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICKOLAS ADEMAR DA SILVA

ADVOGADOS : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597

FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICKOLAS ADEMAR DA SILVA

ADVOGADOS : GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597

FÁBIO CÉZAR MARTINS - PR091558

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026